

INQUÉRITO CIVIL
SIG n. 06.2020.00003447-5

RECOMENDAÇÃO n. 0011/2020/PJ/ITP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil; nos artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, ambos da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); nos artigos 90, 91 e 92, da Lei Complementar Estadual n. 738/19 (Consolidação das Leis Instituidoras da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e no Ato n. 395/2018 da Procuradoria-Geral de Justiça:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos, e individuais homogêneos (artigo 129, incisos III e IV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, impõe à Administração Pública direta e indireta a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO os fundamentos fáticos e jurídicos expostos no despacho anterior, especialmente seus itens 2 e 3, partes integrantes da presente Recomendação;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o

inquérito civil e a ação civil pública para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa (artigo 25, inciso IV, alínea "b", LONMP, e artigo 90, inciso VI, alínea "d", LOMPSC);

CONSIDERANDO, por sua vez, que o artigo 91, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/19, prevê que, no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe compete promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput*, do Ato n. 395/2018/PGJ, estabelece que "a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que o artigo 39, *caput*, do Ato n. 395/2018/PGJ prevê que "o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de Inquérito Civil, de Procedimento Administrativo ou Procedimento Preparatório, poderá expedir Recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas";

RESOLVE, com fundamento nas disposições acima,
RECOMENDAR:

1. AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE

ITAPOÁ que:

1.1. No prazo de 30 dias, declare nulo o ato administrativo consistente no Decreto Municipal n. 4.243/2019 – que declarou os lotes 5 e 6, da quadra 21 do Balneário Pérola do Atlântico, município de Itapoá/SC, como de utilidade pública para fins de desapropriação –, por vício no que atine ao elemento motivo;

1.2. Em consequência da anulação referente ao item 1.1, no mesmo prazo, desista da Ação de Desapropriação intentada nos Autos n. 5000490-06.2020.8.24.0126;

1.3. Em razão dos itens anteriores, no mesmo prazo, proponha ao Poder Legislativo a revogação da Lei Municipal n. 1.012/2020, por não mais existir justificativa para as anulações e abertura de crédito adicional suplementar, encaminhando cópia da presente Recomendação e do despacho que dela faz parte ao Poder Legislativo de Itapoá/SC.

Por fim, requisita-se que no prazo de **10 dias úteis** seja apresentada resposta informando sobre a pretensão de acatar ou não os termos da Recomendação e, sendo positiva, sejam apresentadas, nos prazos fixados, as informações acerca do cumprimento de seus termos, acompanhadas de prova documental.

Ressalta-se que **o não atendimento à recomendação formal do Ministério Público implica a caracterização do dolo imprescindível à configuração dos ilícitos previstos tanto no artigo 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa (Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e**

lealdade às instituições), quanto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 201/¹, já que o ato representa a cientificação expressa e formal dos agentes públicos quanto ao seu atuar ilícito e às consequências que dele podem advir.

Itapoá/SC, 12 de agosto de 2020

[assinado digitalmente]
Luan de Moraes Melo
Promotor de Justiça

¹ Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
[...] XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;[...].